
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0044, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0043, de 26 de fevereiro de 2002, que homologa a Resolução nº 45, de 19 de dezembro de 2002, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido correspondente a sessenta e nove por cento, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo I), fabricados neste Estado pela empresa PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 15.224.485-9.

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo produtivo de que trata o "caput", sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - as notas fiscais de saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0044, de 26/2/2003";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos constantes do Programa de Produção de que trata o "caput" deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto.

§ 2º Considerar-se-á como início de atividade do empreendimento de que trata o "caput" o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída dos produtos fabricados pela empresa, condicionado, ainda, à prévia autorização de sua produção pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, mediante Licença de Operação.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo pertinente.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo II deste Decreto, destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com:

I - as cópias das notas fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos, com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - a cópia da Licença de Instalação emitida pela SECTAM.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota:

I - aplicar-se-á a partir da data da Licença de Instalação expedida pela SECTAM;

II - não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da data a que se refere o inciso anterior, ainda que constem do Anexo II.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

Art. 5º A empresa PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de fevereiro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO I DO DECRETO Nº 0044, DE 26-2-2003

PROGRAMA DE PRODUÇÃO

Item Discriminação

- 1 LINHA PVC: Divisórias Forro Tubos
- 2 LINHA FLANDRES: Tampas Latas Sobras

ANEXO II DO DECRETO Nº 0044, DE 26-2-2003

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Quantidade	Descrição	Classificação Fiscal
1	Conjunto para fabricação de tubos, composto de: cabeçote com jogo de matizes em aço; tanque de calibragem a vácuo em aço, com calibradores; puxador com tacos fundidos; serra automática e calha receptora	8477.20.90
1	Conjunto para formar, eletrosoldar, carimbar, expandir e aplicar verniz, RFK-EAP-AUT-30	8515.21.00
1	Conjunto para linha estampagem, composto de: prensa automática	8462.10.90
1	transportador horizontal contínuo de correia com base magnética	8428.33.00
1	aplicador de vedante duplo	8479.89.12
1	estufa horizontal dupla para secagem de vedante	8419.89.20
1	Conjunto para linha fabricação de latas, composto de: linha de corte duplo	8461.50.90
1	estufa para secagem de verniz aplicado interna e externamente	8419.89.20
1	pestanhadeira horizontal	8466.28.00
1	frisadeira automática vertical	8462.29.00
1	recravadeira automática para latas vazias	8462.29.00
1	sistema de transporte	8428.39.10
1	paletizador de latas	8422.40.90

DOE Nº 29.902 de 13/03/2003.